



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEYBI PAULA NETO (PRESO)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO. ART. 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.296/96. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. No que tange a alegação de que as interceptações telefônicas não foram transcritas integralmente, mas sim conforme melhor entendimento e interesse da autoridade policial, o que violaria o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.296/96, da leitura do acórdão objurgado, infere-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre este tópico, evitando-se a ocorrência de indevida supressão de instância.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS DOS ACUSADOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECIMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DO PACIENTE E O CRIME EM TESE COMETIDO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes).

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de *habeas corpus*, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. SUPERVENIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO SINGULAR. RESTITUIÇÃO AO *STATUS LIBERTATIS*. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Consoante informação obtida junto à 1ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, constata-se que, por decisão datada de 20-3-2009, da lavra do Juízo Singular, o paciente teve a sua custódia cautelar relaxada, em razão do reconhecido excesso de prazo para a finalização da ação penal em questão - Processo-crime n. 2008/236.

2. Dessa forma, tendo o paciente sido restituído ao seu *status libertatis*, um dos fins almejados pelo presente remédio constitucional, julga-se prejudicado o pedido neste ponto, tendo em vista a perda de seu objeto.

3. *Writ* parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.102 - MT (2008/0286447-6)

IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEYBI PAULA NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GLEYBI PAULA NETO contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso/MT, em que se objetivava o trancamento da Ação Penal nº 236/2008, da 1ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT, a que responde o paciente pela suposta prática dos delitos dispostos no art. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, porquanto não haveria nos autos um mínimo de prova, sequer indícios, que demonstrem a sua participação na suposta organização criminosa, salientando que as interceptações telefônicas, únicos elementos produzidos, não evidenciam qualquer conduta, situação ou fato apontando nesse sentido.

Afirma que a exordial acusatória seria inepta, pois os fatos ali expostos não demonstram que sua conduta se amoldaria a qualquer dos tipos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, de maneira que a narração deficiente ou omissa da denúncia, que impede o exercício da ampla defesa, é causa de nulidade absoluta.

Defende que as interceptações telefônicas não foram transcritas integralmente, mas sim conforme melhor entendimento e interesse da autoridade policial, o que violaria o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.296/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade da degravação das conversas telefônicas interceptadas.

Aduz que a decisão monocrática que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva não demonstrou de que forma o paciente, em liberdade, colocaria risco à ordem pública, asseverando que a decretação da custódia antes do trânsito em julgado é medida de exceção, devendo reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso concreto, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, a suspensão do processo a que responde o paciente e a expedição do competente alvará de soltura em seu favor e, no mérito, a concessão da ordem, para que tranque a ação penal por inépcia da denúncia e falta de justa causa, confirmando-se a medida sumária.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 44 a 343, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 348 e 349) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 353 e 354), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (fls. 355 a 362).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.102 - MT (2008/0286447-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, no que tange à alegação de que as interceptações telefônicas não foram transcritas integralmente, mas sim conforme melhor entendimento e interesse da autoridade policial, o que violaria o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.296/96, da leitura do acórdão objurgado, infere-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

"I - Tendo em vista que a alegação de inépcia da denúncia não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

"[...]".

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC nº 100.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19-8-2009, DJe 14-9-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO HC N.º 46.497/PE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

"1. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação do Paciente na fase do inquérito policial, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião da impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

"(...).

"4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem". (HC nº 49.222/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4-10-2007, DJ 5-11-2007 p. 296).

Além disso, no que diz respeito aos pleitos remanescentes, compulsando-se os elementos acostados aos autos, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática dos crimes de associação e tráfico de entorpecentes, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória, como aliás decidido pelo Tribunal impetrado, narra sim a conduta do paciente nos delitos que lhe imputou, permitindo a sua perfeita defesa. A demonstrar que inexistente qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi ofertada em seu desfavor e mais outros 16 corréus, imputando-lhe a prática dos delitos de associação e tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, da documentação acostada aos autos não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, como se pode observar de sua transcrição, *in verbis*:

"Consta do inquérito policial e seus apensos (de I a X), em anexo, que a Polícia Federal instaurou investigações com o fito de apurar a prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais provenientes desta atividade ilícita, cujos autores se alinharam em associação estável, cada qual exercendo seu respectivo papel no contexto criminoso.

Apurou-se, assim, através de interceptações telefônicas e quebra de sigilo bancário e fiscal, devidamente autorizada pelo juízo, que nos meses de abril a agosto de 2007 os denunciados EPAMINONDAS DE SOUZA BRITO, auxiliado por sua convivente ILSE MARIA PETRY, além de LEANDRO ROQUE DOS SANTOS DE JESUS e sua esposa VALDINEIA DIAS DA ROCHA, ANTONIO ARNALDO DE BRITO e sua esposa FRANCISCA SANDRA MOREIRA DE BRITO, PAULO SERGIO CONSTANTINO e sua esposa LAUDICIEIA GOMES DE PAULA, EDIVALDO FONTES DE JESUS, CELSO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, WARLEY ALVES DE BASTOS e GLEIBY DE PAULA NETO, formaram um grupamento criminoso, com divisões de tarefas e funções para o fim de praticar tráfico de drogas, que compreendia a aquisição na cidade de Cárceres ou no país vizinho (Bolívia) e a venda e transporte para o Estado de São Paulo, inclusive com passagem nesta cidade, para a comercialização à traficantes naquele e em outros Estados da Federação, sendo que os pagamentos das remessas eram realizados através de transferências entre contas bancárias que tinham como titulares os denunciados ANTONIO EDSON LEÃO DA SILVA FERREIRA BRAVO, DULCINEIA AMARAL MELO DOS PASSOS, WILSON OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DOS SANTOS LEMES e JOSÉ BENHUR SILVEIRA RAMIRY ou empresas de 'fachada' abertas para este fim, em nome de 'testas de ferro' (inclusive WILSON OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DOS SANTOS LEMES, JOSE BENHUR SILVEIRA RAMIRY e JÉSSICA DA CRUZ MORAIS), porém, administradas pelos denunciados JULIANO COPETTI KERN e CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA, além de adquirirem bens em nome de terceiros, tudo com o fim de dissimular capitais provenientes do tráfico de drogas, o que será pormenorizado a seguir.

Relata o caderno informativo que através da interceptação telefônica de número utilizado por EPAMINONDAS (66-8412-1465), pessoa que já fora presa, condenada e cumpriu pena por tráfico de drogas nesta comarca, evidenciou-se que ele era o responsável pela negociação da aquisição de droga da pessoa de Marcelo, mas que após sua prisão por decreto judicial temporário ocasionou dúvidas aos investigadores e assim, por depender de perícias até então não realizadas, não foi incluído nesta denúncia. Marcelo é pessoa residente na cidade de Cárceres, ou cidade daquela região, fronteira com a Bolívia, e esteve pessoalmente nesta cidade no início do mês de maio/2007 e depois, no início do mês de junho do mesmo ano, a fim de negociar a venda de drogas a EPAMINONDAS.

[...].

Insta, consignar, ademais, que mesmo após a prisão de LEANDRO ROQUE e o indiciamento de EPAMINONDAS, ANTONIO ARNALDO e EDIVALDO, a organização não se desfez totalmente, e muito embora o monitoramento por telefone tenha sido dificultado, as investigações dão conta que CELSO e PAULO SERGIO, aliados a GLEIBY, continuaram a negociar remessas de drogas de Cárceres a esta cidade, e com base nas interceptações, a Polícia Federal logrou interceptar CELSO quando chegava a esta cidade trazendo 3kg (três quilos) de cocaína para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregar a GLEIBY, sendo Celso preso em flagrante delito no dia 10/08/2008.

[...].

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme restou apurado, os denunciados associaram-se para o fim de praticar reiteradamente crimes de tráfico de drogas ou lavagem de capitais oriundos do tráfico.

Das investigações depreende-se que EPAMINONDAS adquire a droga de MARCELO (ainda não identificado com exatidão) da fronteira do Brasil com a Bolívia, e fornece a LEANDRO ROQUE, ANTONIO ARNALDO, e ERIVALDO, que mantinham um laboratório na cidade de Tremendé/SP, onde preparavam e embalavam a droga para o fim de vender a outros traficantes. EPAMINONDAS, LEANDRO ROQUE e ANTONIO ARNALDO eram auxiliados pelas respectivas esposas, ILSE VANDINEIA e FRANCISCA SANDRA, que efetivamente participavam das negociações de compra, fornecimento e venda da droga. EPAMINONDAS, contava ainda, com o auxílio de PAULO SÉRGIO e CELSO, que cuidavam no sentido de que a droga fornecida por Marcelo, na região de Cárceres, fronteira com a Bolívia, fosse apanhada na propriedade de Marcelo e acondicionada no veículo que transportava até o Estado de São Paulo, sendo que PAULO SÉRGIO se constituía em braço direito de EPAMINONDAS, inclusive nas negociações, e CELSO também fazia as vezes de 'batedor' do veículo que transportava a droga, durante a viagem. WARLEY foi o motorista da camionete L200 no transporte da segunda das remessas de drogas detectadas durante o monitoramento, e que foi apreendida com a prisão em flagrante de LEANDRO ROQUE. E GLEIBY continuou a atividade criminosa, juntamente com PAULO SÉRGIO e CELSO, após a prisão de LEANDRO ROQUE e as dificuldades enfrentadas pelo grupo com a apreensão da remessa de 17kg de cocaína.

Por fim, os denunciados JULIANO COPETTI KERN e CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA administravam os recursos financeiros provenientes da atividade ilícita, através de suas próprias contas bancárias, de empresas de fachada em seus próprios nomes, e no intuito de arrecadar outros nomes para este mesmo fim, lograram arrebatar como testas de ferro os denunciados, WILSON OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DOS SANTOS LEMES, JOSE BENHUR SILVEIRA RAMIRY e JESSICA DA CRUZ MORAIS, que prestaram-se a fornecer suas contas bancárias e nomes para abertura de empresas de fachada, com o fim de depósito e transferência dos valores obtidos com a comercialização ilícita de drogas, DULCINÉIA AMARAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELO DOS PASSOS também se prestou a fornecer suas contas bancárias para este mesmo fim e ANTONIO EDSON LEÃO DA SILVA FERREIRA BRAVO simulou a aquisição de bens de EPAMINONDAS e ILSE, promovendo, dessa forma, todos estes, a lavagem do dinheiro, dissimulando sua origem ilícita." (fls. 143 a 152).

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*, isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma que supostamente o paciente teria cometido o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram os crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"[...].

"2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

"[...].

*"4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do **habeas corpus** não é possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.

*"5 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado" (HC n. 33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 24.6.2004).*

De igual teor transcreve-se:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...].*

"[...].

"II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

"III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

"IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

"V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

"[...].

"VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

"[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 20.5.2008).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.

"1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – expando o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas – não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

"[...]..

"4. Ordem denegada" (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

E muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita, situação que é exatamente a hipótese dos autos.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que conectam o paciente ao delito.

Assim, a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa.

Desta Corte de Justiça, a respeito do tema, extrata-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

"1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. *Precedentes.*

"2. Não há que se falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

"3. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente à narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. *Precedentes.*

"4. Ordem denegada" (grifou-se - HC nº 74.622/RJ, rel^a JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, julgado em 4-10-2007, publicado no DJ de 22-10-2007, p. 324).

No mesmo diapasão colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. VÁRIOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA [...] PRECEDENTES.

"1. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, que a denúncia narre os fatos configuradores do crime em tese, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. *Precedentes do STJ. (grifo nosso).*

"[...].

"4. Ordem denegada" (HC nº 46.441/SC, rel^a Min^a LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18-4-2006, publicado no DJ de 15-5-2006, p. 246).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

De igual modo, inviável, nesta oportunidade, admitir-se a alegada ausência do mínimo respaldo indiciário e probatório para a deflagração do processo em desfavor do denunciado, uma vez que os respectivos elementos de prova são aptos a dar base adequada à vestibular ministerial, ou seja, existem indícios de autoria e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva, o que justifica a instauração da referida ação penal, como bem asseverado pela Corte Estadual:

"Razão não assiste ao impetrante.

Os autos revelam que o paciente foi preso em 12-9-2008, acusado de envolvimento com uma organização criminosa, a qual atuava no tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro proveniente de traficância.

Consta que a polícia federal investigava a quadrilha desde abril de 2007; tendo ocorrido a quebra de sigilo telefônico das pessoas envolvidas; desencadeando a operação conhecida como 'Boi Branco', que culminou na prisão de várias pessoas.

A acusação que recai sobre o paciente é a de que ele teria se associado aos denunciados Celso da Silva e Paulo Constantino para o tráfico; tendo negociado, com eles, três quilos de cocaína, os quais foram apreendidos quando da prisão de Celso em Rondonópolis; sendo que um quilo da droga seria destinado ao paciente para que ele repassasse a outros traficantes..

Assim, da análise do presente writ, constata-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, no qual o paciente foi denunciado.

Em que pese o argumento do impetrante que inexistem dos elementos justificadores da manutenção da prisão, uma vez que a acusação se baseou em interceptações telefônicas, a valoração da prova diz respeito ao mérito, e como tal será tratado no momento processual adequado pelo Juízo monocrático; sendo vedada a sua apreciação na via estreita do writ.

[...].

Quanto ao trancamento da ação penal, verifica-se que a denúncia descreve fato criminoso, havendo fortes indícios de ser o paciente autor do delito; competindo, portanto, ao Poder Judiciário promover a instrução processual para comprovar ou não sua autoria.

Como bem ilustra o parecer '...Descrevendo a peça inicial acusatória fato que, em tese, constitui crime, havendo razoável aparência de realidade possível em ser o paciente o seu autor, não pode o juiz trancar a ação penal por meio de habeas corpus, a pretexto de não estar provado quilo que o Ministério público pretende demonstrar no decorrer da instrução criminal' (fls. 251).

Dessa forma, não há que se falar em trancamento da Ação Penal n. 236/2008, pois havendo indícios de autoria e materialidade, necessária é a instrução probatória para apuração dos fatos.

Ademais, o trancamento da Ação Penal via Habeas Corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é medida extrema, devendo ser utilizada quando for manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação, o que não se vislumbra no presente caso" (fls. 338 a 340).

Ademais, o almejado trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é admitido apenas em hipóteses excepcionais, quando exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera a doutrina, a exemplo da ensinância de Vicente Greco Filho, o qual expõe:

*"no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Aliás, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colocados, como pretende o impetrante, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perquirir a aventada inocência do paciente no evento denunciado, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela a ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Nesse contexto, concluir-se de forma diversa, na via angusta do *mandamus*, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas na via do *habeas corpus*, leia-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE WRIT. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. ARTEFATO NÃO APREENDIDO. PRESENÇA DE OUTROS INDÍCIOS A ENSEJAR O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

IV. Análise da tese de ausência de autoria e de materialidade do delito que demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 156.989/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

Dessa forma, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a excepcional interrupção da *persecutio criminis in iudicio* por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, consoante informação obtida junto à 1ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT, verifica-se que, por decisão datada de 20-3-2009, da lavra do Juízo Singular, o paciente teve a sua custódia cautelar relaxada, em razão do reconhecimento do excesso de prazo para a finalização da ação penal em questão - Processo-crime n. 2008/236.

Dessa forma, tendo o paciente sido restituído ao seu *status libertatis*, um dos fins almejados pelo presente remédio constitucional, julga-se prejudicado o *mandamus* neste ponto, tendo em vista a perda de seu objeto.

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o *writ* e, na parte remanescente, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0286447-6

HC 125.102 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125767 2008236 2362008

EM MESA

JULGADO: 25/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GLEYBI PAULA NETO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 25 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário